



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		
	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		Presidente da Câmara
	☒ Emenda		

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____ DE ____ DE OUTUBRO DE 2021.

“Acrescentar e altera o dispositivo ao Art. 137 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatório a execução da programação orçamentária, e dá outras providências”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES QUE ASSIM SUBSCREVEM, Estado de Mato Grosso. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, com fundamentado no artigo 260 e seguintes, do Regimento Interno, aprovou e eu promulgo a seguinte Ementa a Lei Orgânica:

Art. 1º – O Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar acrescido do inciso II-A, com a seguinte redação:

“Art. 137 (...)

§ 6º - (...);

(...)

II-A o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º - O Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar acrescido dos §§§§§§§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e incisos correspondentes, com as seguintes redações:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	☐ Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	☐ Projeto De Decreto Legislativo		
	☐ Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	☐ Requerimento		
	☐ Indicação		REJEITADO
	☒ Moção		Presidente da Câmara
	☒ Emenda		

"Art.137(...)

(...);

§ 9º. É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares.

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, tais como:

I - Não indicação do beneficiário e respectivo valor da emenda no prazo estabelecido.

II - Não apresentação do plano de trabalho no prazo.

III - Não atendimento dos ajustes solicitados pelo Poder Executivo aos beneficiários da emenda no prazo.

IV - Desistência do proponente.

V - Incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária.

VI - Incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão ou entidade executora.

VII - Falta de razoabilidade dos valores, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto.

VIII - Não aprovação do Plano de Trabalho.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	☐	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	☐	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	☐	Projeto De Resolução		
	☐	Requerimento		REJEITADO
	☐	Indicação		Presidente da Câmara
	☐	Moção		
	☒	Emenda		

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

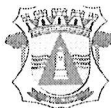
§ 14. Para fins do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, a execução da programação orçamentária referente as emendas parlamentares será:

I - aplicada nas seguintes áreas e nos respectivos percentuais mínimos:

a) 50% para a saúde;

b) 50% a critério de indicações de cada vereador;

II - demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o Art. 135, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		REJEITADO
	Indicação		Presidente da Câmara
	Moção		
	☒ Emenda		

III - objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Art. 145, § 1º;

IV - divulgadas em audiências públicas informando os órgãos e entidades beneficiadas, e;

V - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Cáceres-MT-BRA, 14/10/2021

LUIZ LANDIM

VEREADOR-PV



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		
	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		
	☒ Emenda		Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de março de 2015, onde será tratado como Orçamento Impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Cáceres, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores terão esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas.

Não foi previsto no projeto o termo "*sob pena de incorrer em crime de responsabilidade*", diante da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os crimes de responsabilidade são de competência legislativa da União, não podendo os Estados e Municípios criarem tipos prevendo esses crimes.

A orientação está consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência da Suprema Corte, que conduz ao reconhecimento de que não assiste,



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		
	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		
	☒ Emenda		Presidente da Câmara

ao Estado membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político - administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual:

‘DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DO § 3º DO ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE
RONDÔNIA, INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
21, DE 23.08.2001, E QUE DEFINE COMO CRIME DE
RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO, ‘A NÃO
EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DECORRENTE
DE EMENDAS PARLAMENTARES’.

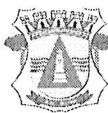
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22,
INCISO I, E 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

1. A jurisprudência do S.T.F. é firme no sentido de
que compete à União legislar sobre crime de responsabilidade (art.22, I,
e art. 85, parágrafo único, da C.F)

2. No caso, a norma impugnada violou tais
dispositivos.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada
procedente.

4. Plenário. Decisão unânime.’
(ADI 2.592/RQ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES –
grifei).



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		
	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		
	☒ Emenda		Presidente da Câmara

Utilizando o exercício passado para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida do ano de 2016 do município de Cáceres/MT, totalizou o valor estimado de R\$ 74.785.000,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), portanto, conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% resultaria no valor de R\$ 897.420,00 (oitocentos e noventa e sete mil quatrocentos e vinte reais) para ser aplicado em emendas dos Vereadores.

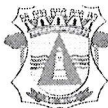
Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 59.828,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais) dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução.

Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde, ou seja, no exemplo o valor de R\$ 29.914,00 (vinte e nove mil novecentos e quatorze reais) e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento do Município para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Cáceres/MT.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		REJEITADO
	Indicação		Presidente da Câmara
	Moção		
	☒ Emenda		

Por fim, foi alterada a data da entrega da LDO, para o primeiro ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo, vez que o PPA é norteio a LDO, logo o primeiro deve ser entregue antes ou a menos, no mesmo prazo concomitante com a entrega desses projetos de lei orçamentárias.

Assim, peço que o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Cáceres-MT-BRA, 14/10/2021

LUIZ LANDIM

VEREADOR-PV

Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente
2021/2022
Câmara Municipal de Cáceres

Isaías Bezerra
Vice-Presidente/2021-2022
Vereador CIDADANIA
Câmara Municipal de Cáceres

Manga Rosa
Vereador - PSB
Câmara Municipal de Cáceres

Pastor Junior
Vereador - CIDADANIA
Câmara Municipal de Cáceres

Marcos Ribeiro
Vereador - PSDB
Câmara Municipal de Cáceres